

# RESOLUÇÃO CFMV № 1525, DE 02 DE JUNHO DE 2023 **COMENTADA**

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

> 1ª Edição Brasília, XXX de XXXXX de 2024.





## Serviço Público Federal Conselho Federal de Medicina Veterinária

#### INTRODUÇÃO

Com o intuito de regulamentar o direito de o Médico Veterinário e o Zootecnista receberem desagravo público quando ofendidos no exercício profissional, o CFMV publicou esta resolução.

Nos Códigos de Ética das duas profissões há normatizado esse direito, mas não havia procedimentos a serem seguidos pelos CRMVs e pelo ofendido. Assim, esta Resolução regulamenta os prazos a serem atendidos para o andamento e finalização do processo, etapas a serem cumpridas e demais exigências para que o profissional, no exercício de suas funções, ofendido ou violado nos respectivos direitos ou prerrogativas seja devidamente amparado.

Outro ponto importante da regulamentação é a leitura e ampla divulgação da nota de desagravo, momento solene destinado a viabilizar que o Desagravo chegue ao conhecimento de todos, como forma de respeito ao profissional ofendido e também de proteção das prerrogativas da Medicina Veterinária e da Zootecnia.



#### RESOLUÇÃO CFMV nº 1525/2023

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas alíneas 'f" e 'j' do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no inciso III do art. 7º da Resolução CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 (que "Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário"), e no inciso XI do art. 4º da Resolução CFMV nº 1267, de 8 de maio de 2019 (que "Aprova o Código de Ética do Zootecnista").

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º O médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs tem direito ao desagravo público nas seguintes hipóteses:
- I quando ofendido em razão do exercício profissional ou na hipótese de violação aos direitos e prerrogativas profissionais;
- II quando ofendido em razão de cargo ou função nos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

Comentário: O desagravo público é uma medida efetivada na defesa do profissional que tenha sido ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. O Médico-Veterinário ou Zootecnista, quando ofendido em razão do exercício profissional ou de cargo ou função no Sistema CFMV/CRMVs, fazendo prova, e após avaliação do CRMV, terá direito ao desagravo público promovido pelo Conselho. O fato pode ter ocorrido nas redes sociais, em jornal ou publicações diversas, televisão, rádio, em palestra ou qualquer ambiente público.

§ 1º O direito de requerer o desagravo público extinguir-se-á decorridos 90 dias, contados da ocorrência do fato.

Comentário: O desagravo quarda relação com alguma violação a direito ou prerrogativa profissional e, assim, as movimentações devem se dar de modo célere. Por tal motivo, foi fixado o prazo (decadencial) de 90 dias para que o ofendido possa requerer o desagravo. Se não o fizer em tal prazo, o direito ao desagravo se extingue. Importante destacar que o desagravo se trata de medida de natureza



ético-profissional e não afasta o direito de o profissional buscar outras pretensões de natureza civil, administrativa ou criminal.

§ 2º O desagravo público não se aplica quando ofensor e ofendido forem profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, caso em que o Conselho deliberará quanto à instauração, ou não, de procedimento ético-disciplinar.

Comentário: O instituto do desagravo guarda relação com a ofensa cometida por não médicos-veterinários ou não zootecnistas, apenas. Os eventuais litígios entre profissionais devem ser discutidos e resolvidos no âmbito dos processos ético-profissionais (caso, obviamente, presentes os requisitos para a instauração).

Art. 2º O processo de desagravo instaura-se:

- I de ofício, por iniciativa de quaisquer dos membros titulares ou suplentes do Conselho;
- II a partir de solicitação do profissional ofendido, com exposição dos fatos, identificação dos envolvidos, se existentes, e apresentação dos documentos comprobatórios.

Comentário: Caso algum conselheiro ou diretor do Sistema CFMV/CRMVs tenha conhecimento de fato ofensivo contra profissional inscrito, este poderá expor a situação e o caso ser avaliado em Plenária. Da mesma forma, o profissional poderá solicitar o desagravo, mediante apresentação dos fatos que comprovem a situação relatada.

§ 1º A competência para conhecimento e instauração do processo será do Conselho em cuja jurisdição as ofensas ocorreram.

Comentário: Diferentemente dos processos ético-profissionais (cuja competência é do CRMV no qual o profissional possua inscrição primária ou secundária), a competência para instauração e decisão sobre o desagravo é do local em que a ofensa ou violação à prerrogativa ocorreu.

§ 2º Caso as repercussões extrapolem os limites de competência previstos no §1º, atingindo raio de atuação de outro Conselho do Sistema CFMV/CRMVs, o desagravo poderá ser promovido separada ou cumulativamente.

Comentário: Trata-se de ampliação da competência.

§ 3º No caso de a ofensa ocorrer na rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio digital, a competência para conhecimento e instauração do processo será do local em que o ofendido tiver inscrição primária ou secundária.



Comentário: Diante da ampla divulgação do ato ilícito e das dificuldades de se precisar o local específico da ofensa, define-se como competência o CRMV em que o profissional possui inscrição

§ 4º Na hipótese de o ofendido ser membro ou colaborador eventual do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a ofensa ocorrer em razão do exercício do cargo ou função, a competência será do Plenário do CFMV.

Comentário: Trata-se de hipótese em que o profissional médico-veterinário ou zootecnista tenha sido ofendido a partir da respectiva atuação na qualidade de Conselheiro, Diretor, membro de Comissão, Grupo de Trabalho ou qualquer colaboração ou atuação oficial, hipótese em que a ofensa quarda relação direta com o auxílio prestado ao CFMV e, pois, atrai a competência direta do CFMV.

Art. 3º Instaurado o processo de desagravo, o Presidente do Conselho designará Conselheiro Relator, a quem competirá:

Comentário: Após o exercício de admissibilidade e efetiva instauração do processo, o Presidente deve designar, dentre os Conselheiros, um para a Relatoria, a quem competirá conduzir o processo e assegurar o contraditório e a ampla defesa para, ao final, elaborar voto a ser oportunamente apresentado ao Plenário para deliberação.:

I – solicitar informações do ofensor, se existente, com a concessão do prazo de 5 dias;

Comentário: Ressalvada a hipótese do §1º deste artigo 3º, Pode acontecer de a ofensa ou violação a prerrogativas existir e não ser possível identificar com precisão o ofensor. Em tal situação, não há como se obter o pronunciamento do ofensor. Nos demais casos, é dever do Relator solicitar o pronunciamento do ofensor no prazo improrrogável de 5 dias. Tal medida se apresenta imprescindível justamente para se permitir o conhecimento de elementos concernentes à suposta ofensa ou violação às prerrogativas e, então, permitir o juízo de valor acerca dos fatos. ..

II – solicitar documentos que entender necessários;

Comentário: O Relator deve fundamentar a decisão relacionada à solicitação de documentos.

III – ouvir testemunhas, caso entenda necessário;

Comentário: o Relator deve fundamentar a decisão relacionada à oitiva de testemunhas.

IV - ouvir o ofendido.



Comentário: A oitiva do ofendido é medida essencial o Relator deve fundamentar a decisão relacionada à solicitação de documentos.

§ 1º O Relator poderá dispensar as diligências caso no processo conste prova inequívoca da ofensa.

Comentário: Caso o conselheiro identifique que a documentação apresentada no processo seja suficiente, que não deixa dúvidas para proceder com o julgamento, será desnecessário atendimento dos incisos listados neste artigo. Tal decisão, porém, deve ser exaustivamente fundamentada, haja vista, principalmente, as regras contidas nos incisos I e IV.

§ 2º O Relator deverá concluir o respectivo voto no prazo de até 20 dias, improrrogáveis.

Comentário: O voto é o ato no qual o Relator apresenta o histórico, a fundamentação e a conclusão. A estrutura do voto deve seguir a definida no art.52 da Resolução CFMV nº 1330/2020. Como a elaboração do voto só pode ser iniciada após o fim da instrução (ou seja, após a colheita dos elementos imprescindíveis ao juízo de valor), o prazo de 20 dias só começa a correr após o fim da instrução..

Art. 4º Concluído o voto, o Relator comunicará ao Presidente para inclusão em pauta da Sessão Plenária imediatamente seguinte.

Comentário: É dever do Relator proceder à comunicação para, então, serem adotadas as providências sequintes.

Parágrafo único. O profissional deverá ser notificado para comparecer e acompanhar o julgamento, oportunidade na qual será assegurado o direito de, após leitura do relatório, sustentação oral pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Comentário: Sob pena de nulidade, o profissional ofendido deve ser notificado para a Sessão de Julgamento. Diante da omissão da norma, a notificação deve se dar com no mínimo 3 dias úteis de antecedência (art.26, §2º, da Lei nº 9784/1999). Durante o julgamento e no momento da sustentação oral, o tempo de 5 minutos poderá ser compartilhado com o procurador do profissional.

Art. 5º O Plenário do Conselho decidirá pela improcedência ou procedência do pedido de desagravo.

Comentário: A competência para julgamento é do Plenário do Conselho, devendo ser seguido o rito definido nos artigos 38 e seguintes do RIP (Resolução CFMV nº 591/1992).



§ 1º O arquivamento será determinado no caso de inexistência de ofensa ou se esta tiver natureza pessoal e dissociada da atuação profissional.

Comentário: A deliberação final do Plenário deve ser fundamentada e analítica, de modo a demonstrar de modo inequívoco a ausência de ofensa ou, se existente a ofensa, não ser relacionada ao exercício profissional.

§ 2º No caso de improcedência, será determinado o arquivamento, sendo oportunizado ao profissional o direito de interpor recurso ao CFMV, no prazo de 5 dias contados do recebimento da respectiva notificação.

Comentário: O profissional deve ser oficialmente notificado acerca do resultado do julgamento proferido pelo CRMV para, caso queira, interpor recurso ao CFMV. O recurso deve conter os argumentos do profissional para reforma da decisão proferida pelo Regional O recurso deve ser apresentado ao próprio Regional, que se incumbirá de remeter o processo ao CFMV.

§ 3º No caso de interposição de recurso ao CFMV, o respectivo Presidente designará Relator, cujo voto deve ser concluído em até 20 dias, observando-se os demais fluxos definidos no art.4º e parágrafo único desta Resolução.

Comentário: No CFMV o fluxo seguirá o mesmo adotado no CRMV.

§ 4º No caso de procedência, o Plenário aprovará a Nota de Desagravo e indicará as pessoas, autoridades e órgãos ou entidades que devam receber a referida Nota de Desagravo.

Comentário: O pronunciamento do Plenário deve ser fundamentado e preciso quanto à identificação da ofensa, respectiva abrangência e pessoas que deverão receber a Nota de Desagravo, o que permitirá o fiel cumprimento.

§ 5º Na hipótese do §4º deste artigo, o Presidente do Conselho dará cumprimento mediante:

Comentário: Considerando que o Desagravo é um instrumento voltado a afastar ofensas ou violações a prerrogativas ou minimizar os efeitos de tais ofensas ou violações (e, assim, dignificar o profissional e a própria profissão), o cumprimento da decisão do Plenário deve se dar de modo eficaz, razão pela qual os incisos do §5º trazem diretrizes a serem observadas pelo Presidente do Regional.

- I Designação do dia, local e horário para a leitura da Nota de Desagravo;
- II indicação do(s) membro(s) do Conselho que comparecerá(ão) ao evento;



III - designação dos meios de divulgação, sendo necessária a divulgação no site, boletim informativo e demais veículos oficiais de comunicação do Conselho;

- IV Determinação para registro da nota nos assentamentos do profissional ou, no caso de o profissional não ser inscrito no respectivo Conselho, notificação ao competente para o registro.
- V Comunicação ao ofendido quanto ao direito de ele próprio, às respectivas expensas, publicar a Nota de Desagravo em outros veículos.

Comentário: A depender da ofensa ou violação e dos atores e autoridades envolvidos, a Nota de Desagravo pode ser lida em uma Sessão Plenária, em uma Sessão especialmente convocada para tanto ou, também, em ambientes e espaços externos ao Conselho (a exemplo de sedes de Agências de Defesa, Superintendências, Secretarias de estado, Delegacias). Extremamente importante que o Presidente do CRMV se atente para a decisão do Plenário e para as diretrizes contidas neste artigo 5º, o que, como dito no comentário ao caput, viabilizará o eficaz cumprimento da medida.

Art. 6º A retratação pública por parte do ofensor ensejará, por parte do Plenário do Conselho, o arquivamento do processo caso se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do ofendido ou da Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Comentário: Caso, durante o processo, o ofensor faça algum tipo de retratação da situação antes publicada ou anunciada, poderá o CRMV entender suficiente e arquivar o processo. Importante destacar que a "suficiência" e o "convencimento" mencionados no artigo devem ser demonstrados/justificados nos autos do processo.

Art. 7º A renúncia ao direito de desagravo a ou desistência do exercício de desagravo público manifestada de forma expressa pelo ofendido implicará no arquivamento do processo pelo Plenário do Conselho.

Comentário: O caput do art.7º denota o caráter disponível/renunciável do desagravo a determinado profissional, a viabilizar, portanto, a renúncia ou desistência em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Por ser instrumento de defesa dos direitos e das prerrogativas dos médicos-veterinários e zootecnistas, a renúncia ou desistência não implicará no arquivamento caso a ofensa seja dirigida à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, assim reconhecido pelo Plenário do Conselho.

Comentário: O parágrafo único do art.7º, por sua vez, denota que, a despeito da disponibilidade/renunciabilidade a determinado profissional, o mesmo não se dá



#### Serviço Público Federal Conselho Federal de Medicina Veterinária

quando a ofensa é direcionada à Medicina Veterinária ou Zootecnia, hipótese em que, após justificado/fundamentado reconhecimento/pronunciamento pelo Plenário do Conselho, o processo terá prosseguimento mesmo após o pedido de renúncia/desistência pelo profissional.

Art. 8º O procedimento do desagravo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias.

Comentário: Considerado o impacto e relevância da questão, a Resolução define prazos exíguos para que, então, haja uma pronta resposta ao profissional e à própria sociedade. Eventual não observância de tal prazo não acarretará em nulidade do processo (pois se trata de prazo impróprio), mas pode (se for o caso) ensejar a responsabilização daqueles que contribuíram para a indevida lentidão e não cumprimento do prazo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# **Documento Digitalizado Público**

#### Resolução Comentada

Assunto: Resolução Comentada

Assinado por: Thiago Silva
Tipo do Documento: DOCUMENTO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ Thiago Mattos da Silva, Presidente do Grupo de Trabalho Técnico-Jurídico do CFMV - FGSUP - GTTJ, em 26/04/2024 13:43:23.

Este documento foi armazenado no SUAP em 26/04/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 692900

Código de Autenticação: f741a5f503

